

III - Prefeitura Municipal de Glicerio para a aquisição de 500 (quinhentos) e sessenta exemplares do trabalho de educação cívica escolar "A Bandeira do Brasil", destinados a distribuição nas escolas primárias e demais estabelecimentos de ensino do município. 35.000,00

Artigo 7.º - A despesa com a execução do disposto no artigo anterior será coberta com os recursos provenientes da média de que tratam os arts. 4.º e 5.º.

Artigo 8.º - Fica desdobrado pela forma abaixo, o n.º 20 de item XXXVI da Relação n.º 71 do art. 1.º da Lei n.º 4.890, de 22 de outubro de 1958:

20 - Mitra Arquidiocesana de São Paulo, para a "Campanha das Torres para São Paulo" 15.000,00

20-A - Coral da Arquidiocese de São Paulo 15.000,00

Artigo 9.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de janeiro de 1959.

Fioravante Zampol

Diretor Geral

LEI N.º 5.268, DE 15 DE JANEIRO DE 1959

Cogita de redistribuição de auxílios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Ficam cancelados o n.º 3, do item II, e o item III, da relação n.º 55 do artigo 1.º da Lei n.º 3.735 de 17 de janeiro de 1957.

Artigo 2.º - Fica cancelado parcialmente, na importância de Cr\$ 15.000,00, o n.º 15 do item IV da relação n.º 56 do artigo 1.º da Lei n.º 3.735, de 17 de janeiro de 1957.

Artigo 3.º - Fica cancelado parcialmente, na importância de Cr\$ 10.000,00, o item IV da relação n.º 56 do artigo 1.º da Lei n.º 3.735, de 17 de janeiro de 1957.

Artigo 4.º - É concedido um auxílio de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) ao Esporte Clube União, de Pirassununga.

Artigo 5.º - A despesa com a execução do disposto no artigo anterior será coberta com os recursos provenientes das medidas de que tratam os artigos 1.º, 2.º e 3.º.

Artigo 6.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de janeiro de 1959.

Fioravante Zampol

Diretor Geral

LEI N.º 5.269, DE 15 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre aprovação de Convênio.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica aprovado, nos termos do texto anexo à presente lei, o Convênio celebrado, em 18 de maio de 1958, entre o Governo do Estado, o Ministério da Educação e Cultura, e a Associação Joséense de Ensino, de São José dos Campos, para a instalação e funcionamento de uma Escola de ensino técnico industrial, destinada à formação de técnicos para a indústria.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS

Alípio Corrêa Netto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de janeiro de 1959.

Fioravante Zampol

Diretor Geral

"CONVENIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N.º 5.269, DE 15 DE JANEIRO DE 1959

Divisão de Relações Públicas

Convênio estabelecido entre o Ministério da Educação e Cultura, o Governo do Estado de São Paulo e a Associação Joséense de Ensino, de São José dos Campos, objetivando a instalação e funcionamento de uma escola técnica industrial, destinada à formação para a indústria.

O Ministério da Educação e Cultura, o Governo do Estado de São Paulo e a Associação Joséense de Ensino de São José dos Campos, Estado de São Paulo, representados, respectivamente, pelos Senhores Professor Clovis Salgado, Ministro da Educação e Cultura, Doutor Vicente de Paula Lima, Secretário dos Negócios da Educação do Estado de São Paulo, devidamente autorizado pelo Governador do Estado, por despacho de 9 do corrente, no proc. n.º 9.984-58 - S. E., o Doutor Onadyr Marcondes, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, da Associação Joséense de Ensino, de São José dos Campos, devidamente autorizado pela Diretoria, em Reunião de 18 de abril do corrente ano, cuja Ata está registrada no cartório do registro de imóveis da comarca, tem entre si justo e convencionalmente coordenar e conjugar os seus esforços para a instalação e funcionamento de uma escola de ensino técnico industrial, destinada à formação de técnicos e artífices para a indústria do Estado e do País, para o que de comum acordo estabelecem o seguinte:

CONVENIO

Cláusula I - A Escola Técnica de que trata este Convênio, com a denominação de "Prof. Everardo Passos", tem por fim a formação de técnicos e de artífices de grau médio destinados à indústria o seu aperfeiçoamento e especialização, mantendo, inicialmente, os seguintes cursos:

1 - Cursos Técnicos (2.º Ciclo):

2 - Cursos Básicos Industriais (1.º Ciclo):

a) Mecânica de Máquinas;

b) Mecânica de Automóveis;

c) Máquinas e Instalações Elétricas.

Cláusula II - A Escola, mantida e dirigida pela Associação Joséense do Ensino, será instalada no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, em edificações próprias, especialmente construídas para atender às suas finalidades, dispondo de prédios e instalações adequadas, de forma a permitir ensaios, pesquisas tecnológicas e experimentação com materiais, máquinas e processos de fabricação. A Escola disporá inicialmente de capacidade para 300 (trezentos) alunos, em regime de semi-internato e tempo integral.

Cláusula III

A escola terá organização peculiar às sociedades civis, sem fins lucrativos, de forma a estar assegurada a sua autonomia administrativa e econômica.

A direção da Escola será exercida por um Conselho Técnico-Administrativo e por um Diretor Executivo, cabendo ao primeiro funções deliberativas e ao último funções executivas. O Conselho Técnico será constituído por um representante da Diretoria do Ensino Industrial, do Ministério da Educação e Cultura, um do Departamento do Ensino Profissional, da Secretaria de Estado da Educação, de São Paulo, um escolhido pelos Sindicatos locais de empregados, um indicado por órgão de classe dos industriais, e por três representantes da Associação Joséense do Ensino.

Cláusula IV

Para a concretização do empreendimento a que se refere este Convênio, obriga-se a Associação Joséense do Ensino a:

1 - realizar os estudos e planejamento, com a aprovação da Diretoria do Ensino Industrial, do Ministério da Educação e Cultura, das edificações e das instalações, bem como do equipamento didático necessário ao pleno funcionamento da Escola;

2 - construir e equipar, no terreno de sua propriedade, que tem as características constantes da planta anexa, com os seus recursos e o do auxílio recebido do Ministério da Educação e Cultura, os edifícios e demais instalações destinadas ao funcionamento da Escola;

3 - submeter à aprovação da Diretoria do Ensino Industrial, do Ministério da Educação e Cultura, e do Departamento do Ensino Profissional, da Secretaria da Educação do Estado, o regimento interno da Escola;

4 - não gravar o imóvel - terreno e prédio - de quaisquer ônus reais, bem como não aliená-los, salvo prévio e expresso consentimento dos demais participantes do Convênio, devendo esta condição ser averbada à margem da transcrição aquisitiva do terreno;

5 - demonstrar, anualmente, pela forma que for exigida, perante o Governo do Estado, a fiel observância do pactuado no presente Convênio, como condição para o cumprimento do disposto na Cláusula VI;

6 - organizar e pôr em prática programas, métodos e processos de ensino em função das características do trabalho industrial, a que também se subordinarão o conteúdo, a duração, a flexibilidade e a articulação dos cursos, observadas a legislação vigente, e as diretrizes fixadas pelo Ministério da Educação e Cultura;

7 - conceder um "pró-labore" mensal de Cr\$ 5.000,00, ao Inspetor designado para servir junto à Escola; pelo Departamento do Ensino Profissional, da Secretaria da Educação do Estado;

8 - remeter mensalmente à Diretoria do Ensino Industrial, do Ministério da Educação e Cultura, e Departamento do Ensino Profissional, da Secretaria da Educação do Estado, dados estatísticos sobre o movimento de alunos;

9 - manter em funcionamento os cursos ordinários previstos na Cláusula I deste Convênio, em caráter inteiramente gratuito, com um número de alunos regularmente matriculados de maneira a preencher toda a capacidade das suas instalações, de forma a que a totalidade dos cursos previstos na referida Cláusula esteja em funcionamento no ano letivo seguinte ao em que forem incluídas as obras e instalações;

10 - remeter, trimestralmente, ao Departamento do Ensino Profissional, da Secretaria da Educação do Estado, balancete da receita e despesa da Escola;

11 - manter, por seus próprios recursos ou com a cooperação de terceiros, fundos de auxílio para candidatos aos Cursos da Escola, desprovidos de meios financeiros;

12 - organizar os quadros do pessoal docente, técnico e administrativo, e provê-los na forma que for estabelecida pelo Conselho Técnico, mediante Ato do Diretor, previamente aprovado por aquele Conselho, devendo o corpo docente ser constituído de especialistas de comprovada idoneidade técnica e em consonância com as diretrizes fixadas pelo Ministério da Educação e Cultura.

Cláusula V

O Ministério da Educação e Cultura, obriga-se, por sua vez, a:

1 - auxiliar a Associação Joséense do Ensino nos estudos e planejamento das edificações e das instalações, bem como do equipamento didático necessário ao pleno funcionamento da Escola, nas bases previstas neste Convênio;

2 - conceder à Associação Joséense do Ensino, a título de auxílio, a importância de Cr\$ 67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de cruzeiros), dos quais já fez entrega, em 1957, de Cr\$ 7.000.000,00, devendo entregar os restantes, Cr\$ 60.000.000,00 as duas parcelas anuais, para construção e instalação da Escola, podendo o Ministério especificar a respectiva aplicação.

Cláusula VI

O Governo do Estado, obriga-se, por seu turno a:

1 - conceder anualmente à Associação Joséense do Ensino, como auxílio à manutenção da Escola Técnica "Prof. Everardo Passos", uma subvenção, em quatro prestações, sendo uma para cada trimestre, na base correspondente ao orçamento previsto para o funcionamento de uma escola industrial subordinada ao Departamento de Ensino Profissional, da Secretaria da Educação, que mantenha, em regime de externato, os cursos de que trata o item 2, da Cláusula I, deste Convênio;

2 - manter um Inspetor, designado dentre os funcionários do quadro do Ensino, do Departamento de Ensino Profissional, da Secretaria da Educação, para servir junto à Escola Técnica "Prof. Everardo Passos", onde, além das suas funções fiscais na aplicação da subvenção concedida anualmente pelo Estado, preste permanentemente assistência técnica e administrativa, como representante do Departamento referido.

Cláusula VII

A Diretoria do Ensino Industrial providenciará o depósito das subvenções previstas neste Convênio, pelo Ministério da Educação e Cultura, no Banco do Brasil S. A., Agência de São José dos Campos, em conta vinculada ao Fundo Nacional do Ensino Médio - Diretoria do Ensino, ou por quem dele receber poderes especiais, para o fim exclusivo de atender aos objetivos deste Convênio.

Cláusula VIII

A Associação Joséense do Ensino deverá adquirir equipamento e material de boa qualidade, bem como contratar mãos de obra, pelos preços mais favoráveis, bem assim satisfazer os requisitos legais exigidos para o fim a que se destinam, efetuando as aquisições mediante concorrência pública ou coleta de preços, sempre que for o caso, na conformidade da legislação vigente.

Cláusula IX

A Diretoria do Ensino Industrial, do Ministério da Educação e Cultura, fiscalizará a execução das obras de construção dos prédios e demais instalações da Escola Técnica "Prof. Everardo Passos", bem como da aquisição de equipamento técnico e didático, e acompanhará como lhe aprouver, a aplicação das contribuições, quando julgar conveniente ou sempre que for solicitada pelos órgãos superiores.

Cláusula X

De cada contribuição anual fornecida pelo Ministério da Educação e Cultura, a Associação Joséense do Ensino apresentará, em duas vias, à Diretoria do Ensino

Industrial, relatório circunstanciado acompanhado dos comprovantes das despesas, mediante recibos passados pelos empreiteiros, construtores, fornecedores ou vendedores e que deverão conter, especificamente, as importâncias gastas com o serviço prestado, bem como os preços e unidades do material adquirido. Toda a despesa acima de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) deverá ser comprovada mediante recibo seado (a primeira via), na forma da Lei do Imposto do Selo (decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953).

Cláusula XI

A duração do presente convênio é por tempo indeterminado, podendo, entretanto, ser denunciado pela União ou pela Associação Joséense do Ensino, com antecedência mínima de 12 (doze) meses, e pelo Estado, com antecedência de 18 (dezoito) meses. A denúncia de uma das partes, desobriga os demais signatários deste Convênio.

Cláusula XII

Em caso de denúncia ou inobservância do presente Convênio, por parte da Associação Joséense do Ensino, ou se a Escola deixar de servir à finalidade a que é destinada, o presente Convênio considerará-se rescindido, e o terreno, o prédio e todas as instalações da Escola, livre e desembaraçadamente de quaisquer ônus, sem o compromisso do aproveitamento do pessoal administrativo, técnico ou docente, e independentemente de qualquer indenização, passarão para o domínio da União.

Cláusula XIII

Em caso de denúncia de Convênio, pelo Ministério da Educação e Cultura, antes da conclusão e instalação definitiva da Escola, ou na falta injustificada de cumprimento de qualquer das suas obrigações, passarão para o patrimônio da Associação Joséense do Ensino todas as edificações, instalações e investimentos até então realizados pelo Ministério, independentemente de qualquer indenização.

Cláusula XIV

O Governo do Estado consignará no seu Orçamento, a partir do ano de 1959, a quantia necessária para o funcionamento da Escola, nos termos da Cláusula VI, do presente Convênio, sendo que no próximo ano apenas para o funcionamento das primeiras séries dos Cursos Ordinários, de acordo com o previsto no item 2, da Cláusula I, e nos anos seguintes para o funcionamento respectivamente também das segundas, terceiras e quartas séries, de forma que a partir de quarto ano a consignação orçamentária será total.

Cláusula XV

A Associação Joséense do Ensino somente receberá a quantia de que trata a cláusula anterior, desde que a Escola Técnica "Prof. Everardo Passos" haja cumprido o disposto no item 4, da Cláusula IV, e inicie em princípios do ano letivo de 1959 o seu funcionamento, com os Cursos previstos no item 2, da Cláusula I, de acordo com a aprovação da Diretoria do Ensino Industrial, do Ministério da Educação e Cultura, e do Departamento de Ensino Profissional, da Secretaria da Educação do Estado.

Cláusula XVI

Este Convênio entrará em vigor uma vez aprovado pela Assembléa Legislativa do Estado e registrado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. E' o presente Convênio lavrado em cinco vias, cada uma com 7 (sete) folhas datilografadas em uma só face, acompanhado de uma cópia da planta do terreno, todas as vias datadas e assinadas pelas partes, que rubricam as 6 primeiras folhas de cada via, e a planta, ficando cada parte com uma via.

São José dos Campos, 18 de maio de 1958.

A) Clovis Salgado - Ministro da Educação e Cultura

B) Vicente de Paula Lima - Secretário da Educação

C) Doutor Onadyr Marcondes - Presidente da Associação Joséense do Ensino.

(Publicado no "Diário Oficial" de 10-6-58 - pag. 20)

Copiado por: - Brasilia Rocha Caprara

Conferido por: - Maria da Glória Lima

Visto: - Paulo A. Lencastre - Diretor".

LEI N.º 5.270, DE 15 DE JANEIRO DE 1959

Autoriza a funcionar como Colégio o Ginásio de Altinópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Passa a funcionar como Colégio, uma vez obtida autorização federal, o Ginásio Estadual de Altinópolis.

Artigo 2.º - A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS

Alípio Corrêa Netto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de janeiro de 1959.

Fioravante Zampol

Diretor Geral.

LEI N.º 5.271, DE 15 DE JANEIRO DE 1959

Cria Ginásio Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica criado um ginásio estadual em Pariguera-Açu.

Artigo 2.º - A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do ginásio ora criado consignará dotações necessárias a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS

Alípio Corrêa Netto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de janeiro de 1959.

Fioravante Zampol

Diretor Geral.

LEI N.º 5.272, DE 15 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre a criação de uma Escola Normal no município de São Caetano de Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica criada uma Escola Normal no município de São Caetano de Sul.

Artigo 2.º - O estabelecimento de ensino ora criado funcionará no edifício do Colégio Estadual "Coronel Bonifácio de Carvalho".

Artigo 3.º - A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Escola de que trata o artigo 1.º, consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.